



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 3/2026

ASSUNTO:

“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA SAÚDE MENTAL DO SERVIDOR PÚBLICO, A SER REALIZADA NO MÊS DE OUTUBRO, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem a nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 03 de 2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO, cuja relatoria foi atribuída ao Excelentíssimo Senhor Vereador ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, Presidente da presente Comissão.

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Submete-se ao crivo desta Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social o presente **Projeto de Lei nº 3/2026** (*Protocolo nº 219/2026*), de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, cujo qual visa instituir, no



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



âmbito do Município de Mogi Mirim, a **Semana Municipal da Saúde Mental do Servidor Público**. A propositura estabelece que o evento será realizado anualmente no mês de outubro, em alusão ao Dia do Servidor Público, comemorado em 28 de outubro.

Conforme se extrai do texto do projeto, a finalidade precípua da iniciativa é promover a **conscientização, a prevenção e a valorização da saúde mental** dos servidores públicos municipais. Para tanto, o artigo 3º da proposta sugere que o Poder Público poderá, **em caráter não impositivo e conforme a disponibilidade orçamentária**, a saber:

- Realização de palestras, seminários e campanhas de conscientização;
- Difusão de informações acerca da prevenção do adoecimento psíquico;
- Fomento à cultura de acolhimento e empatia no ambiente laboral;
- Promoção de diretrizes voltadas à qualidade de vida no trabalho.

A justificação que acompanha o projeto ressalta a crescente relevância do tema no cenário nacional, notadamente em face do aumento de casos de estresse ocupacional, ansiedade e síndrome de *burnout* entre os servidores, o que impacta diretamente a qualidade dos serviços prestados à população.

Destaca-se, ainda, o caráter orientador e simbólico da norma, que, segundo o autor, não cria despesas diretas nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, respeitando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Eis o relatório do essencial. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



II. DO MÉRITO E CONCLUSÕES DO RELATOR

Após a devida análise da matéria, este relator manifesta-se pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 3/2026, concluindo por seu mérito e relevância social, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A) DO BINÔMIO EFICIÊNCIA E BEM-ESTAR: *MENS SANA IN CORPORE SANO*

Observa-se que a presente proposição encontra lastro no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (Art. 1º, III, CF/88), base axiológica que impõe ao Estado o dever de zelar pela integridade biopsicossocial de seus cidadãos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;

No âmbito administrativo, o **Princípio da Proteção à Saúde** (Art. 196, CF/88) consagra a saúde como direito de todos, o que abarca, indubitavelmente, a saúde mental do trabalhador público:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sob a égide do *Princípio da Vedação ao Retrocesso Social*, a instituição de uma semana de conscientização representa um avanço na proteção de direitos fundamentais já conquistados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Ora, a Administração Pública rege-se pelo **Princípio da Eficiência** (Art. 37, *caput*, CF/88), conforme já visto. É imperativo observar que o adoecimento mental, manifestado por meio da síndrome de *burnout*, ansiedade e depressão, é causa direta de absenteísmo e queda na produtividade.

Portanto, cuidar da mente do servidor é, em última análise, otimizar o serviço público entregue à coletividade. Como dita o brocardo *in claris non fit interpretatio* (nas coisas claras não se faz interpretação) a clareza da necessidade social desta medida dispensa hermenêuticas complexas: servidor saudável é sinônimo de administração eficiente. Até porque o que se assevera é: *mens sana in corpore sano* (mente sã num corpo sã).

B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A saúde e o bem-estar dos servidores públicos, enquanto elementos essenciais para a eficiência da Administração Pública, inserem-se inequivocamente nesta esfera de competência. Recordar-se que **Hely Lopes Meirelles**, em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro", leciona que a Câmara Municipal possui a prerrogativa de iniciar o processo legislativo sobre todas as matérias de competência do Município, excetuadas aquelas de iniciativa privativa do Prefeito. O autor esclarece:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



"A iniciativa reservada, por se constituir exceção à regra geral da iniciativa concorrente, é de interpretação estrita, ou seja, não pode ser ampliada por analogia ou por interpretação extensiva para abarcar matérias que não estejam expressamente previstas no texto constitucional ou na Lei Orgânica." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 721).

A principal questão a ser dirimida em projetos de lei de origem parlamentar é a eventual ocorrência de **vício de iniciativa**, que se configura quando o Legislativo propõe matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tais matérias estão taxativamente previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, e espelhadas nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, referindo-se, em suma, à criação de cargos, à estrutura de órgãos e ao regime jurídico dos servidores. A saber:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O projeto em análise **não padece de tal vício.**

A instituição de semanas comemorativas ou de conscientização, quando não impõe obrigações concretas ao Executivo nem cria despesas obrigatórias, é matéria de iniciativa legislativa comum. O brocardo latino *in dubio pro libertate* (na dúvida, a favor da liberdade) aplica-se à prerrogativa legislativa, que não deve ser restringida por interpretação extensiva das competências privativas do Executivo.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos, tem reiteradamente decidido pela constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem datas comemorativas, desde que não invadam a esfera da gestão administrativa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a "Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro" no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23185717220248260000 São Paulo, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 09/04/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/04/2025)

VOTO Nº 45. 728 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei no 10.559/2022, de iniciativa parlamentar, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização do Autismo' no Município de Santo André e dá outras providências". Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. Princípio da Separação dos Poderes respeitado. A norma local nada mais fez do que dar efetividade à Lei Federal nº 12.764/2012, que "institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", concretizando, em especial, o princípio da igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência, não invadindo a gestão administrativa. Fonte de custeio. A ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Retratação do julgado para julgar improcedente a ação. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20704096420238260000 São Paulo, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 12/03/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/03/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.920 de 24 de maio de 2016 do Município de Mirassol que "institui no Calendário Oficial do Município, a Semana Municipal do Lixo Zero e dá outras providências". Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - SZ9G-B215-MT8Y-SZ6T



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 21180838220168260000 SP 2118083-82.2016.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/01/2017)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, firmou tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Leia-se:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. (Relator: MIN. GILMAR MENDES; Leading Case: ARE 878911)

Tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Logo, há de se convencionar que a norma presente se encontra livre de eivas nessa perspectiva ora analisada.

C) DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea de nossa Constituição, veda a interferência indevida de um poder sobre outro. O Projeto de Lei nº 3/2026 foi redigido com a devida cautela para preservar a harmonia e a independência entre os poderes, em conformidade com o princípio *quieta non movere* (não mover o que está quieto).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



O artigo 4º da propositura é explícito ao afirmar que as ações previstas possuem **caráter orientador e educativo**, não implicando a criação de programas obrigatórios, cargos, funções ou ingerência na organização administrativa do Poder Executivo.

Ademais, o artigo 3º condiciona a promoção das atividades à "**disponibilidade administrativa e orçamentária**", o que confere ao Executivo a discricionariedade para avaliar a conveniência e a oportunidade de sua implementação.

Inclusive, **Alexandre de Moraes**, ao tratar do princípio da separação de poderes, adverte sobre a necessidade de se evitar a "**hipertrofia do Poder Executivo**", que ocorreria caso se interpretasse de forma elástica as suas competências privativas. O autor sustenta que:

"As hipóteses de iniciativa Legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, constituem um rol taxativo (numerus clausus), não sendo possível sua ampliação para matérias diversas daquelas ali elencadas, sob pena de indevida limitação à prerrogativa parlamentar." (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 584).

Dessa forma, a lei não impõe um *facere* (um fazer) obrigatório à Administração, mas sim a autoriza a atuar, em cooperação com a sociedade civil, conforme o artigo 5º, para a consecução de um objetivo de manifesto interesse público.

Não há, portanto, violação à reserva de administração.

D) DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO

A proposta alinha-se aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no *caput* do artigo 37, CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



A valorização da saúde mental do servidor público é medida que concretiza o **princípio da eficiência**, pois um servidor saudável e motivado tende a prestar um serviço de maior qualidade à população.

Ademais, a iniciativa atende ao **princípio da moralidade**, ao demonstrar o zelo do Poder Público para com seus agentes, e ao **supremo princípio do interesse público**, uma vez que a boa prestação dos serviços públicos é a finalidade última da Administração.

A saúde do servidor não é um fim em si mesma, mas um meio para alcançar a excelência na gestão pública, conforme o adágio *salus populi suprema lex esto* (a saúde do povo é a lei suprema).

Por fim, cumpre salientar que a ausência de indicação de fonte de custeio não invalida a norma, uma vez que esta não cria despesa obrigatória e de execução imediata.

O STF é pacífico ao entender o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. TOLERÂNCIA NO USO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a recurso extraordinário contra acórdão que julgou inconstitucional a Lei n. 10.581/2022, do Município de Santo André, a qual estabelece tolerância para o uso de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) por veículos automotores. O agravante sustenta a existência de vício de iniciativa, argumentando que a norma, de iniciativa parlamentar, cria despesas para a administração pública municipal, matéria que seria de competência privativa do chefe do Poder Executivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal n. 10.581/2022, ao estabelecer normas sobre o uso de estacionamento rotativo pago, padece de vício de iniciativa por supostamente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - SZ9G-B215-MT8Y-SZ6T



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



invadir competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo ao criar despesas para a administração pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal entende que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora impliquem despesas para a Administração, não tratam da estrutura ou atribuição de órgãos do Poder Executivo nem do regime jurídico dos servidores públicos, conforme o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878 .911 RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes). 4. A Lei n. 10.581/2022, do Município de Santo André, apenas estabelece normas sobre o uso de estacionamento rotativo, sem interferir na estrutura administrativa, na atribuição de órgãos da administração pública ou no regime jurídico de servidores, afastando, portanto, a alegação de usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo. 5. A aplicação de despesas decorrentes da implementação da referida lei não caracteriza invasão de competência, pois trata-se de regulamentação que cabe ao legislativo municipal no exercício de sua função legislativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: “Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece tolerância no uso de estacionamento rotativo pago não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos do Poder Executivo ou do regime jurídico dos servidores públicos”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, a, c e e; CPC, art. 1.021, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878 .911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), Rel. Min. Gilmar Mendes.

(STF - RE: 1517765 SP, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 02/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2024 PUBLIC 09-12-2024)

A jurisprudência consolidada entende que, em tais casos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei nº 10.559, de 13.09.22, de iniciativa parlamentar, instituindo a "Semana Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Conscientização do Autismo". Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Inocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo ao determinar a ornamentação do Paço Municipal, definir eventos comemorativos, impor a realização de exposição em locais indicados (art. 2º e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º). Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade. Fonte de custeio. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Ausente o vício. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2070409-64.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 16/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" - Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo, em seu art. 2º, incisos I e II - Artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.291/2020 que impõe ao Poder Executivo a realização, "durante o mês de julho de cada ano", "nas escolas públicas do Município", de "atividades e debates que terão como objetivo: I - conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II - promover diagnósticos e identificar dentre os alunos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - SZ9G-B215-MT8Y-SZ6T



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



possíveis casos clínicos"- Dispositivos que criam e disciplinam obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento - Ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) - Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação do artigo 25 da CE - Improcedência - Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada - Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte - Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada parcialmente procedente.
(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22166259620208260000 São Paulo, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 29/09/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/10/2021)

Frisa-se que a norma pode ter sua exequibilidade postergada para o exercício financeiro seguinte, quando deverão ser previstos os recursos necessários.

E) DA ANÁLISE SETORIAL DA COMISSÃO

Eis a perspectiva das áreas de atuação desta Comissão:

- **Saúde e Assistência Social:** O objeto do projeto insere-se diretamente no cerne das competências desta comissão, ao tratar da saúde mental como um componente indissociável da saúde integral do ser humano, princípio este consagrado pela Organização Mundial da



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Saúde (OMS) e refletido em nosso ordenamento jurídico. A propositura em tela materializa este dever ao voltar-se para o bem-estar dos servidores públicos, cuja saúde psíquica é fundamental para a boa execução dos serviços prestados à coletividade. Nesse sentido, a instituição de uma semana dedicada ao tema fomenta um ambiente de trabalho hígido e cumpre uma função de assistência social ao próprio corpo funcional do Município. A valorização do servidor passa, impreterivelmente, pelo cuidado com sua integridade física e psíquica, prevenindo o desenvolvimento de patologias laborais como a Síndrome de Burnout, a ansiedade e a depressão, que assolam o serviço público contemporâneo.

- **Educação, Cultura e Esporte:** O projeto prevê, em seu art. 3º, a promoção de ações de caráter educativo, informativo e preventivo, como palestras, seminários e campanhas de conscientização. Tais atividades alinham-se à competência desta comissão no que tange à educação e à cultura. Ao promover o debate sobre a saúde mental, o Poder Público não apenas informa, mas educa seus servidores e a sociedade sobre a importância do tema, desmistificando preconceitos e incentivando a busca por ajuda profissional. Cria-se, assim, uma cultura organizacional de acolhimento, empatia e respeito, valores essenciais para a humanização das relações de trabalho e para a eficiência da Administração Pública, que se reverte em melhor atendimento ao cidadão.

Entende-se, portanto, que o projeto é de inegável relevância.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - SZ9G-B215-MT8Y-SZ6T



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



F) DA CONCLUSÃO DO MÉRITO

Ex positis, diante de todo o exposto, este relator conclui que o Projeto de Lei nº 3/2026 se reveste de plena **constitucionalidade e juridicidade**, não apresentando vícios de natureza formal ou material que obstem sua aprovação.

Trata-se de uma iniciativa meritória e oportuna, que busca valorizar o capital humano da Administração Pública Municipal e promover um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo, em consonância com os mais elevados princípios do Direito e do interesse público.

Consequentemente, não se evidenciam irregularidades na propositura atualmente sob análise, o que implica a ausência de obstáculos que possam impedir a continuidade da proposta apresentada pelo nobre Edil.

III. SUBSTITUTIVOS, EMENDAS OU SUBEMENDAS AO PROJETO

Nesta análise exaustiva, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação e observância exclusiva aos preceitos dessa comissão (de forma apartada ao mandato eletivo de seus membros), não identificou a necessidade de propor emenda ao Projeto sob em análise.

IV. DECISÃO DO RELATOR

Dessa forma, esta Relatoria, após análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise por esta comissão,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



encaminhamos este projeto de Lei para que o Plenário aprecie a presente propositura com vistas *“Institui a semana municipal da saúde mental do servidor público, a ser realizada no mês de outubro, no município de Mogi Mirim, e dá outras providências”*.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PRESIDENTE E RELATOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - SZ9G-B215-MT8Y-SZ6T



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 03 DE 2026 DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, **todos os membros da comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social**, concordam com o encaminhamento deste projeto de Lei ao Plenário para apreciação e votação do mesmo.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PRESIDENTE E RELATOR

(assinado digitalmente)

VEREADOR EVERTON BOMBARDA
VICE-PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SZ9GB215MT8YSZ6T>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SZ9G-B215-MT8Y-SZ6T

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - SZ9G-B215-MT8Y-SZ6T